



A convivência carcerária da criança com a mãe apenada: Discussão à luz da (in) efetividade da proteção integral

The child carcerary coexistence with the mother only: Discussion in the light of the (in) effectiveness of integral protection

Nádia Lauane Silva Oliveira¹, Damiana Hernestina Alves² & Vanessa Érica da Silva Santos³

Resumo: A situação das crianças que, devido ao cumprimento de pena por suas mães, residem em presídios carece de atenção. Se, por um lado, deve ser assegurado o direito à convivência familiar, por outro, o ambiente do cárcere dificilmente será adequado ao desenvolvimento infantil, violando outros direitos fundamentais da criança. Perante essa problemática, a presente pesquisa tem por objetivo discutir a compatibilidade da condição dessas crianças com a Proteção Integral aos seus direitos fundamentais, a qual é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e o de procedimento é estudo de caso, pois parte-se de um contexto geral para a análise de uma realidade particular das mães apenadas. Para obtenção dos resultados utiliza-se como técnica de pesquisa a documental e de posicionamentos captados através de pesquisa bibliográfica e, ainda, com base em dados estatísticos analisados qualitativamente, os quais demonstram a (in)efetividade da legislação que disciplina a matéria. Os resultados apontam para a intenção uníssona, mas inatingida, da legislação de salvaguardar os direitos dessas crianças.

Palavras-chave: *Mães presidiárias; Filhos; Sistema penitenciário; Direito à convivência familiar.*

Abstract: The situation of children residing in prisons because of mothers serving their sentence needs attention. The right to live with the family must be insured, but the prison environment is generally not suitable for child development. This condition violates other fundamental rights of the child. In dealing with this problem, this research aims to discuss the compatibility of the condition of these children with Integral Protection to their fundamental rights by the legal order of the country. The method of approach used is the deductive and the procedure is a case study, since it starts from a general context for the analysis of a particular reality of the inmate mothers. To obtain the results the research technique is used as documentary and of positions captured through bibliographic research and also with qualitatively analyzed statistical data, which demonstrate the (in) effectiveness of the legislation that disciplines the subject. The results show that the intent of all laws studied is to safeguard the rights of these children, but that goal is not achieved.

Keywords: *Inmate mother; Children; Prison system; Right to live with family.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

¹ Graduanda em Direito, autora, UFCG, nadialauane@hotmail.com; *

² Graduanda em Direito, autora, UFCG, daminaalves555@gmail.com;

³ Professora Substituta da UFCG, Graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Direito do trabalho pela UNOPAR, especialista em Penal e Processo Penal pela UFCG, Mestranda em Sistemas Agroindustriais pela UFCG e especializada em Gestão Pública pelo IFPB, UFCG, vanessa.ericada@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A necessidade de proteger os Direitos Humanos abarca uma vasta gama de problemas sociais. Dentre eles figura questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente e constitui-se objeto de discussões a situação peculiar da criança cuja genitora cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado. O ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar os direitos da mãe e da criança, especialmente de garantir o direito desta ao convívio familiar, estabelece mecanismos que possibilitam sua permanência junto à mãe no ambiente prisional.

Evidentemente, isso ocorre quando a mãe permanece titular do poder familiar, o que não acontece quando a prática criminosa põe em risco o próprio filho. Então, o foco deste trabalho são as crianças filhas de mães apenadas, ou seja, que foram condenadas e estão no cumprimento pena privativa em estabelecimento prisional. Logo, não se volta à atenção aos casos de prisão preventiva, tampouco centra-se o estudo no instituto da prisão domiciliar.

Delimitado o objeto de estudo, ressalta-se a complexidade deste tema, visto que envolve direitos fundamentais da criança, da mãe e dos demais familiares, bem como demanda do Estado soluções eficazes que assegurem tais direitos. A questão torna-se preocupante, ainda, quando leva-se em consideração o aumento da população carcerária feminina e quando soma-se à discussão o fato dessas crianças estarem amparadas pela Proteção Integral. Ora, a legislação brasileira assegura proteção especial aos direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles, os direitos à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, à proteção contra toda forma de violência ou negligência.

Diante desta problemática, o presente trabalho objetiva discutir a compatibilidade da condição da criança residente em presídio junto da mãe apenada com a Proteção Integral sob o ponto de vista da efetividade das disposições legais. Este estudo divide-se, para tanto, em um tópico inicial sobre a legislação concernente à matéria, seguido de outro no qual abordam-se dados referentes ao sistema prisional brasileiro associados aos diferentes posicionamentos acerca do tema. Por fim, expõe-se a metodologia utilizada, bem como os resultados e tece-se breves considerações finais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Legislação concernente

A necessidade de criar presídios femininos, conforme Andrade (2011), passa a ser latente no Brasil a partir de 1920 e nas duas décadas subsequentes, período de institucionalização do país. À época, todo o sistema prisional era reconstruído para atender ao Código Penal de 1940 e ao Código de Processo Penal de 1941. Ainda segundo Andrade (2011), foi a partir destes diplomas legais que tornou-se obrigatório ao

Estado propiciar que as mulheres presidiárias cumprissem pena em estabelecimento especial, de acordo com as peculiaridades de seu sexo, visando a individualização da pena e sua função ressocializadora.

É nesse contexto de renovação que os projetos de presídios femininos começam a buscar soluções para a problemática das mães encarceradas condições para que sejam assegurados seus direitos e de seus filhos. Foi, entretanto, apenas o início de tal busca, à luz das leis então vigentes. Posteriormente, contudo, as mudanças sociais culminaram em mudanças legislativas, de modo que o Código Penal teve sua parte geral revogada pela Lei nº 7.209/1984, promulgou-se a Lei nº 7.210/1984, de Execução Penal, promulgou-se também a Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Somam-se às novas legislações o crescimento da população carcerária feminina, sobretudo com filhos, demonstrado por dados dos relatórios anuais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo levantamento do DEPEN (2014), a população carcerária feminina aumentou 567% entre 2000 e 2014. Já o relatório de 2016 constata que 74% das presidiárias têm pelo menos um filho (DEPEN, 2016). Assim, atribuem-se novas nuances à questão das crianças residentes com a genitora no cárcere.

Direitos da Criança no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos da criança e do adolescente, em âmbito nacional e também internacional, segundo Fontoura (2011), baseiam-se na Doutrina da Proteção Integral. Esta, como afirma Herrmann (2015), esclarece e propõe os direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, partindo da compreensão de que este grupo deve ser alvo de proteção especial e de atenção prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade em geral, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Considera-se criança no ordenamento jurídico pátrio a pessoa até doze anos de idade incompletos. Esta é a definição da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O referido diploma efetiva a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, estabelecendo um sistema de proteção e garantias em consonância com premissa da CF/88.

Assim, a promulgação do ECA é resultante da determinação do artigo 227 da CF/88, o qual aponta para a estruturação de um sistema de proteção especial e integral à criança e ao adolescente em razão de sua fragilidade e de seu estado de pessoa em desenvolvimento. Desse modo, a Lei Maior impõe ao Estado, à família e à sociedade papéis ativos na proteção dos direitos fundamentais à infância, como observa-se: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Dentre os direitos fundamentais à infância e à adolescência assegurados pelo ECA, interessa a este estudo especialmente o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente apropriado ao desenvolvimento. Tal direito está pormenorizado no referido diploma legal a partir de seu artigo 19, cujo caput diz: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Desta forma, fica clara a intenção do legislador de garantir que, prioritariamente, a criança permaneça com sua família.

A menção à “família substituta” remete à adoção e ao acolhimento institucional, mas de forma alguma afasta essa garantia das crianças em situações distintas. Tanto é assim que a Lei nº 12.962/2014 acrescentou ao art. 19 o §4º, a fim de garantir a convivência da criança com pais e mães privados de liberdade por meio de visitas periódicas sem necessidade de autorização judicial. Um outro indício que aponta para o zelo do legislador em viabilizar essa convivência da criança com os genitores mesmo quando estes estão privados de sua liberdade encontra-se no art. 52, inciso III, da mesma lei, dispositivo por meio do qual esclarece-se que no Regime Disciplinar Diferenciado - a saber, mais rígido - a limitação do número de visitas não incide sobre crianças.

O direito à convivência familiar, afirma Moreira (2014), decorre do entendimento expresso no ordenamento jurídico pelo art. 226 da CF/88 de que a família é base da sociedade e, especificamente, do papel atribuído à família de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por meio do já citado art. 227, também da CF/88. A Lei Maior elenca, ainda, a proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social em seu art. 6º. Sendo assim, com a Doutrina da Proteção Integral, a família passa a ser agente imprescindível no tocante aos direitos e garantias fundamentais à infância e à juventude. Contudo, junto à família, ao Estado incumbe esse dever de proteção e, neste ponto, enquadra-se a problemática tratada no presente trabalho.

Disciplinamento legal da residência da criança em estabelecimento prisional

Como visto, o Estado é constitucionalmente encarregado de proteger a criança e o adolescente de forma integral, promovendo seus direitos fundamentais e zelando pelo seu desenvolvimento pleno. É também o Estado o detentor do *ius puniendi*, isto é, conforme Greco (2017), o poder-dever de aplicar a sanção quando o ordenamento jurídico é violado. Sendo assim, cabe ao Estado garantir às genitoras apenadas um cumprimento digno da pena, estabelecendo condições adequadas para a formação e a manutenção do laço entre essas mães e seus filhos menores e/ou recém-nascidos. Dito isto, busca-se

apresentar, adiante, os principais dispositivos legais que disciplinam a questão no direito pátrio, inclusive as regulações de direito internacional que foram adotadas pelo ordenamento brasileiro.

Em âmbito internacional, dentre os diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, um exemplo é a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990, logo, em vigor no ordenamento nacional. Outro acordo muito relevante acerca do tema são as “Regras de Bangkok”, fruto da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, porém em perspectiva mais específica, centrada no aprisionamento de mulheres. Para Gregol (2016), este é o principal dispositivo internacional a abordar o problema das mães encarceradas, posto que estimula os países signatários a elaborar legislações, procedimentos, políticas e práticas que visem melhorar a situação dessas mulheres, seus filhos e o meio em que estão inseridos seja quanto à higiene, à saúde, à segurança ou outras frentes.

No que tange ao Estado Brasileiro, signatário das Regras de Bangkok, Gregol (2016) afirma que, embora não haja cumprimento dessas regras, elas representam esperança de melhora nas condições da população carcerária feminina. Ressalta também a obrigatoriedade das normas serem implementadas por nossas autoridades, contribuindo, assim, para o respeito às condições de gênero no ambiente prisional.

Em conformidade com os acordos internacionais, também pronuncia-se a CRFB/1988, mesmo sendo anterior à Convenção supracitada, dado o fato de adotar a Doutrina da Proteção Integral. A Lei Maior assim dispõe acerca da questão do convívio das presidiárias com seus filhos durante a amamentação: “Art.5º [...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...]” (BRASIL, 1988), ou seja, a lei brasileira, desde sua base, garante o direito de convivência de filhos e mães, até quando estas são presidiárias, objetivando o interesse da criança. De maneira mais específica supramencionado art. 227 do Texto Constitucional, trata do direito ao convívio familiar e comunitário.

Com base nessas garantias constitucionais, há um disciplinamento bastante relevante que consta na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). A referida lei, conforme Greco (2017), foi alterada pela Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, para assegurar direitos às gestantes e parturientes em cumprimento de regime fechado. Ocorrendo a inserção de determinações existentes nos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tais determinações buscam garantir a manutenção dos laços familiares entre mães e filhos recém nascidos e/ou menores e, em último plano, um cumprimento digno da pena (GRECO,2017).

Em termos práticos, a LEP busca assegurar assistência à gestante presidiária do pré-natal ao pós-parto, bem como à criança, primando por seu bem-estar. Nesse entendimento determina que a mulher deve ser recolhida em estabelecimento adequado à sua condição pessoal (BRASIL, 1984). Deve, assim, ter um

ambiente digno e adequado à sua condição feminina, e que atenda suas necessidades físicas e sociais mínimas no ambiente carcerário.

Ainda nesta lei, no que tange à existência de berçários nos ambientes dispõe-se o seguinte: “Art. 83. [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984). Frise-se, ainda, que este é o tempo mínimo estabelecido, contudo, a depender da infraestrutura do estabelecimento prisional, a criança poderá permanecer por mais tempo em companhia da mãe.

Após, a LEP trata no artigo 89 a respeito da oferta de creches e seção adequada para as crianças no ambiente prisional - ponto acentuado no presente estudo - bem como dos requisitos básicos que estes ambientes devem cumprir: “[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (BRASIL, 1984).

Desta maneira, a LEP impõe ao Poder Público o dever de proporcionar nos presídios femininos ambientes adequados para a permanência de filhos junto de sua genitora, quando tal condição for a mais adequada à criança. De fato, notadamente o é no período inicial de suas vidas, posto que necessitam da amamentação. Claramente, as determinações legais aqui expostas apresentam esse viés de proteção à criança, especialmente, no período inicial, dada sua fundamentalidade para a socialização.

Para Stella (2009) ao tratar da socialização diz que a vida do ser humano depende da convivência com as outras pessoas. E o processo de socialização pode ser também a adaptação do ser humanos ao meio social no qual está inserido, com ou sem insatisfação. Ainda de acordo com ela a família é uma das instituições mais importantes na socialização e individualização da pessoa. “O papel da família e o vínculo materno são tidos por muitos autores como dois fatores importantes à socialização dos indivíduos e à manutenção da cultura” (STELLA, 2009, p. 296).

Discussões acerca da condição da criança residente com a mãe em prisão à luz da doutrina da proteção integral

Tal fato é demonstrado pelos dados do DEPEN (2016), segundo os quais apenas 34% dos estabelecimentos prisionais femininos dispõem de infraestrutura adequada para a maternidade, com dormitórios apropriados para gestantes, e apenas 6% dos estabelecimentos mistos oferecem locais minimamente adequados. No que tange à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, comprova que somente 32% das unidades femininas e 3% das mistas possuíam este espaço. O mesmo relatório do DEPEN (2016) aponta a existência de creche em tão somente 5% das unidades femininas e não registra nenhuma oferta desses espaços em presídios mistos.

Dáí o impasse gerador de divergências de posicionamentos, o qual é expresso pelas palavras de Azambuja (2013):

Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho (AZAMBUJA, 2013, p. 60).

No tocante ao ambiente descrito pela autora, Stella (2009), em consonância, é categórica ao afirmar que os presídios não foram projetados para propiciar o vínculo familiar, tampouco são ambientes adequados para o desenvolvimento infantil. Entretanto, ela reconhece que psicanalistas sustentam ser mais prejudicial para o filho a privação materna, seja pela ausência ou o pela ruptura do vínculo mãe-bebê, do que os malefícios do ambiente carcerário.

Nesse sentido, Greco (2017) posiciona-se como favorável à convivência entre mãe e filho, mesmo na cadeia, pois para o penalista seria melhor do que inserir forçosamente essas crianças na casa de familiares que se veem obrigados a responsabilizar-se por elas. Ainda alega o autor que esses lares substitutos acabam tornando-se ambientes de abuso e maus tratos para os menores. Sendo mais adequado que a progenitora permaneça com seu filho ao menos durante o prazo mínimo, resguardando o direito fundamental da criança à amamentação e evitando danos à saúde da mãe.

E Cunha (2016) entende que as determinações legais que asseguram à mulher o respeito à sua condição biológica e de gênero no ambiente prisional englobam a garantia à convivência das apenadas com seus filhos, especialmente na amamentação. Thomas, Ribas e Birck (2017), a seu turno, apontam que a garantia da convivência familiar e comunitária deve ser observada tanto no momento do nascimento do bebê, quando seu melhor interesse é ficar sob os cuidados da mãe, quanto durante o seu crescimento, quando deve-se manter laços afetivos com a família que deve acolhê-lo externamente (preferencialmente a família original). Tendo saído de junto da mãe apenada, ao Estado incumbe a preservação do laço materno pelo direito de visitar.

A respeito dessa transição, Thomas, Ribas e Birck (2017) se pronunciam, fixando ser o ideal, visto que não há um prazo específico para a permanência da criança em estabelecimento penal, que a separação leve em conta cada caso concreto e busque sempre o melhor interesse da criança. Para tanto, seria necessário que as penitenciárias dispusessem da estrutura delineada em lei a fim de que a criança residisse com a mãe apenada enquanto essa condição se mantivesse a mais adequada àquela. No entanto, os dados já apresentados demonstram que isso não ocorre.

Ademais, segundo Armelin (2010), o sistema prisional, por ser um ambiente estigmatizador, fere e marca profundamente todos os que por eles passam e isso abarca as crianças de mães encarceradas, destacando um aspecto negativo desta convivência. Esse aspecto, na verdade, pode ser agregado ao entendimento de Thomas, Ribas e Birck (2017), segundo o qual a realidade de confinamento em que a criança é exposta durante sua estadia nos presídios com a mãe viola a Proteção Integral, especificamente com fundamento no ar. 5º do ECA, uma vez que, por omissão estatal, os direitos fundamentais da criança são violados em situações de discriminação, crueldade e violência.

METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolveu-se quanto ao método de abordagem utilizou-se o dedutivo, tendo em vista que trabalhou de um contexto geral para o específico, atribuindo hipóteses que foram confirmadas; quanto ao método de procedimento se faz uso do estudo de caso, pois trata de um recorte específico das mães em ambiente carcerário. Para a obtenção dos resultados, utilizou-se como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental, visto que, inicialmente, fez-se um apanhado da legislação acerca da matéria tratada para então, com orientação de referências bibliográficas já publicadas e de dados, realizar a análise pretendida. Fez-se um levantamento legal acerca das determinações nacionais e internacionais a respeito da Proteção Integral à criança e do encarceramento de crianças por ocasião de prisão da mãe e usou-se dados estatísticos e referências doutrinárias e científicas para analisar a compatibilidade da situação estudada com a proteção instituída pelo ordenamento jurídico frente a efetividade desse amparo.

A presente pesquisa possui forma de abordagem qualitativa, apesar de fazer menção e consideração de dados estatísticos, interpretou-se qualitativamente os dados. No que se refere à técnica de pesquisa, utilizou-se principalmente a documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e normativa acerca das determinações legais e ao que ocorre nos presídios brasileiros quanto a convivência mãe-filho. Em uma classificação científica, pode-se mencionar que trata de uma pesquisa aplicada, pois se dirige a uma resolução específica; quanto aos objetivos gerais é explicativa, pois visa explicar os fenômenos que contribuem para a problemática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Doutrina da Proteção integral consagra que as crianças são sujeitos de direitos acobertados pela lei em todos os ambientes e independentemente da situação de seus pais. Evocada pela CF/88 e, conseqüentemente, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, essa doutrina obriga o Estado a ser, bem como a família e a sociedade, agente ativo na promoção e proteção aos direitos fundamentais da criança. Dentre tais direitos, a convivência familiar e comunitária em ambiente adequado ao desenvolvimento pleno.

Com isso, o ente estatal tem o dever de proporcionar aos filhos e filhas de mães presidiárias condições dignas e não prejudiciais de convivência com estas, além de outros direitos, como amamentação, saúde e educação, nos moldes legais. Tais moldes são coesos e harmônicos, sendo compatível com a Proteção Integral toda a legislação sobre a qual debruçou-se, haja vista o recorrente princípio do melhor interesse da criança e a tônica de tutelar os direitos fundamentais, que constatou-se permear as normas internacionais, a própria CF/88 e as leis infraconstitucionais estudadas, especialmente a LEP.

Em razão disso, parcela relevante dos estudiosos do assunto, como mostrado, defendem a permanência da criança no ambiente prisional com sua mãe. Por outro lado, uma outra vertente, também significativa, aponta aspectos negativos dessa condição. Entende-se facilmente este último posicionamento quando apresentados os dados do sistema prisional brasileiro documentados pelo DEPEN, pois eles revelam que o quadro fático das penitenciárias femininas e mistas não condiz com o disciplinamento legal.

Incontestavelmente, não basta que a lei determine as condições adequadas para a permanência de crianças com suas mães privadas de liberdade, mas é preciso que as políticas públicas necessárias ao cumprimento desse dever sejam implementadas. É neste ponto, a eficácia, que a realidade se distancia dos textos legais de modo a não atender à Proteção Integral. Em suma, a legislação é vigorosa em amparar as crianças submetidas ao cárcere para conviver com suas mães, mas esse vigor não extrapola a letra da lei.

CONCLUSÕES

Após toda a discussão abordada e elencados os devidos apontamentos que dela resultaram, enfatiza-se a necessidade de centrar esforços e recursos na implementação das determinações legais referentes à infraestrutura do sistema carcerário brasileiro, bem como na efetividade das políticas públicas tangentes à população carcerária. Flagrantemente, a problemática não é meramente normativa, não encontra razão de ser na ausência ou na inadequação da lei, mas trata-se de problema mais profundo e complexo, o qual exige a articulação estatal, a ser fomentada pela sociedade, para a sua solução progressiva.

Não se pode cercear o direito de convivência da mãe com o filho, visto ser prejudicial aos dois, de modo que é preciso tratar como garantia fundamental a convivência digna no cárcere, para que os direitos de proteção integral à criança também sejam salvaguardados. O transtorno de uma separação precoce entre mãe e filho podem ocasionar as mais diversas consequências comportamentais no futuro, de modo que é preciso repensar as políticas públicas carcerárias para assegurar os referidos direitos.

Nesse sentido, a mudança estrutural prisional é o primeiro passo para assegurar a convivência digna, pois sem a devida estruturação, acaba por atribuir à criança o cumprimento de uma pena privativa de liberdade junto com a mãe, o que se configura inaceitável. No tocante a isto, evidencia-se um estigma governamental em que as mulheres não possuem um estabelecimento penal adequado às necessidades de

gênero, de modo que se adaptam a estruturas masculinas, estando assim duplamente penalizadas, a primeira pela restrição de liberdade e a segunda pelo abandono estatal e familiar em que não são asseguradas suas garantias mínimas exigidas pelo gênero.

Por fim, a presente pesquisa não tem o intuito de esgotar o tema, mas tão somente levantar a atenção a situação de aprisionamento inadequado de crianças no cárcere, em que é necessário um olhar mais apropriado do poder público.

REFERÊNCIAS

- [1] ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. 316 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 01 out. 2018.
- [2] ARMELIN, Bruna dal Fiume. Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revista da Graduação, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p.1-17, jan. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/5586>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- [3] AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. Gênero & Direito, Sem Local, v. 2, n. 1, p.56-67. 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/viewFile/16947/9647>>. Acesso em: 11 out. 2018.
- [4] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.
- [5] _____. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.
- [6] _____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

- [7] _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Lei de Execução Penal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.
- [8] CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 944 p.
- [9] DEPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2016. Disponível em: <www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas.../relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018
- [10] _____. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN - dezembro 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018
- [11] FONTOURA, Bárbara Pamplona. A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro. 2011. 58 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>. Acesso: 01 out. 2018
- [12] GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- [13] GREGOL, Luciana Fernandes. Maternidade no Cárcere: Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro. 2016. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf>. Acesso: 10 out. 2018.
- [14] HERRMANN, Claudia Frota. A proteção integral e sua perspectiva no Estado Democrático de Direito. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 16, n. 1, p.91-99, jan. 2015. Disponível: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/1572>>. Acesso em: 08 set. 2018.

[15] MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicologia & Sociedade*, vol.26, n. spe2, p.28-37. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>>. Acesso em: 26 set. 2018.

[16] ONU. Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Adotada pela Assembleia Geral em 16/03/11. Resolução A/RES/65/229. p.10 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018

[17] STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p.292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018

[18] THOMAS, Amanda Batista; RIBAS, Luísa Willers; BIRCK, Maura. Os Filhos do Cárcere: a Situação das Crianças que Vivem em Estabelecimento Penal Feminino em Virtude da Pena Privativa de Liberdade Cumprida pela Mãe. *(re)pensando Direito*, Santo Ângelo, v. 7, n. 14, p.233-253, jul. 2017. Disponível em: <<http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>>. Acesso em: 27 set. 2018.